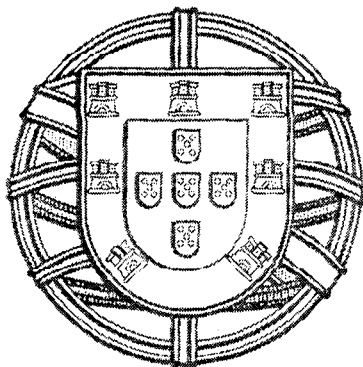




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 7/92:

Eleição de dois membros do Conselho Superior de Defesa Nacional 726

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 11/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique para o 2.º Reescalamento da Dívida e respectiva Acta Adicional 726

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 8/92:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia Náutica, Segurança e Ajudas à Navegação e Oceanografia 726

Aviso n.º 12/92:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a República Federal da Alemanha declarou aceitar as adesões da Nova Zelândia e do México à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças 728

Aviso n.º 13/92:

Torna público ter, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Israel e a Irlanda designado a autoridade central prevista no artigo 6.º da Convenção 728

Aviso n.º 14/92:

Torna público terem a Malásia e a Albânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 1 e 4 de Outubro de 1991, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963 729

Aviso n.º 15/92:

Torna público ter Granada depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 6 de Setembro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos Cíveis e Políticos e aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966 729

Aviso n.º 16/92:

Torna público ter Israel depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Outubro de 1991, o instrumento de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984 729

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 8/92****de 5 de Fevereiro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia Náutica, Segurança e Ajudas à Navegação e Oceanografia, feito em Lisboa em 1 de

Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Eduardo Eugénio Costa de Azevedo Soares*.

Assinado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Artigo 3.º

As acções de cooperação a desenvolver entre as Partes abrangerão os seguintes sectores, sem prejuízo dos outros que, no futuro, venham a definir-se, o que não implica a actuação simultânea em todos eles, sendo efectivadas na medida das possibilidades das Partes envolvidas neste Acordo:

- a) Informação náutica;
- b) Segurança da navegação;
- c) Actualização cartográfica;
- d) Sinalização marítima;
- e) Trabalhos hidrográficos e oceanográficos;
- f) Formação de pessoal.

II — Disposições financeiras

Artigo 4.º

1 — Serão suportados pelo IH e pela DF os apoios que não envolvam deslocações dos seus técnicos e meios referentes a:

- a) Assessoria técnica relativa a qualquer dos sectores referidos no artigo 3.º, quando solicitada;
- b) Informações sobre congressos e reuniões nacionais e internacionais;
- c) Formação e aperfeiçoamento de quadros guineenses.

2 — O ICE comparticipará nos encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, e participará nos custos das acções de curta duração a realizar na República da Guiné-Bissau, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos os pagamentos das viagens e das ajudas de custo segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — Para as acções a realizar na República da Guiné-Bissau, serão da responsabilidade da Parte Guineense:

- a) A obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para deslocações no país, sempre que necessário;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) A assistência médica e medicamentosa;
- e) O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- g) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

4 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes dos programas anuais aprovados, será assegurado pela conjugação das

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO MARÍTIMO, HIDROGRAFIA, CARTOGRAFIA NÁUTICA, SEGURANÇA E AJUDAS À NAVEGAÇÃO E OCEANOGRAFIA.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação entre os dois países e no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação técnica nos domínios do desenvolvimento marítimo, hidrografia, cartografia náutica, segurança e ajudas à navegação e oceanografia.

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação a concretizar, nos domínios acima referidos, através dos departamentos governamentais adequados, a saber, o Instituto para a Cooperação Económica (ICE), o Instituto Hidrográfico (IH) e a Direcção de Faróis (DF), pelo lado português, e as estruturas e instituições ministeriais que tutelem a referida área, pelo lado guineense, adiante designados por Partes.

Artigo 2.º

As Partes acordam na promoção de um intercâmbio de conhecimentos, experiências e técnicas, com os seguintes objectivos principais:

- a) Execução de programas e de trabalhos técnicos ou de investigação;
- b) Participação nesses programas ou trabalhos de técnicos ou outro pessoal ainda não qualificado, tendo em vista quer o seu aperfeiçoamento, quer a sua formação complementar;
- c) Formação técnica de pessoal em regime de estágio ou regime escolar normal;
- d) Apoio técnico na estruturação dos serviços guineenses nas áreas anteriormente mencionadas.

disponibilidades de verbas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e demais verbas que para o efeito vierem a ser consignadas.

Disposições finais

Artigo 5.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição referida no artigo 1.º, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
- b) Velar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades exercidas, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

Para esse efeito, a comissão deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau.

2 — A definição das linhas gerais do programa respeitante a cada ano será elaborada até 15 de Novembro do ano anterior.

O programa de trabalhos detalhado, incluindo a definição dos meios financeiros ou de outros necessários, será submetido aos órgãos directivos das respectivas entidades pela comissão coordenadora, de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

O relatório de actividades deverá estar concluído até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser comunicado que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido pelo período de um ano, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, em 1 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Bernardino Cardoso, Ministro da Cooperação Internacional.
